



PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/20 - PROCESSO Nº 84.532

DELIBERAÇÃO

O Pregoeiro da Câmara Municipal de Jundiaí, designado pela Portaria nº 4.133/20, usando de suas atribuições legais, enumera e, ao final, delibera, conforme segue.

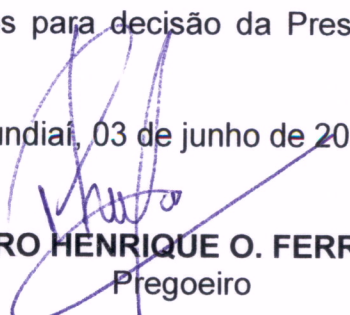
A empresa MPS SERVICE PROCESSAMENTO E COLETA DE DADOS EIRELI ME apresentou recurso contra sua inabilitação no presente certame às fls. 743-763. As demais licitantes apresentaram contrarrazões às fls. 772-803 (4R TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA) e às fls. 804-814 (CECAM CONSULTORIA ECONÔMICA, CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL LTDA).

As orientações da Procuradoria Jurídica da Casa constam do Parecer nº 1.329 às fls. 815-817, que acolho na íntegra como justificativa da presente decisão, motivo pelo qual DELIBERA pela denegação do recurso interposto, mantendo a **INABILITAÇÃO** da empresa MPS SERVICE PROCESSAMENTO E COLETA DE DADOS EIRELI ME e convocação das demais participantes para reabertura da Sessão Pública do pregão no dia 10/06/2020 às 9h.

Fica cientificada a segunda colocada na fase de lances, a licitante CECAM CONSULTORIA ECONÔMICA, CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL LTDA, que na ocasião a reabertura será realizada a demonstração de seus sistemas, nos termos e condições do Item 9 do instrumento editalício.

Nos termos do § 4º, do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, subam os autos para decisão da Presidência da Casa, Autoridade Superior nesta Sede.

Jundiaí, 03 de junho de 2020.


PEDRO HENRIQUE O. FERREIRA
Pregoeiro



PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/20 - PROCESSO Nº 84.532

DELIBERAÇÃO

Considerando o recurso interposto pela licitante MPS SERVICE PROCESSAMENTO E COLETA DE DADOS EIRELI ME contra sua INABILITAÇÃO, bem como a análise e emissão do Parecer nº 1.329 da Procuradoria Jurídica da Casa, seguida da deliberação do Pregoeiro do certame em epígrafe.

Delibera esta Presidência:

Fica **MANTIDA a INABILITAÇÃO**, nos termos do artigo 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, com base no Parecer Jurídico nº 1.329 (fls. 815-817).

Determino à Diretoria Administrativa deste Legislativo:

- a) proceda À publicação do extrato desta deliberação na Imprensa Oficial do Município e no site desta Edilidade.
- b) comunique a empresa recorrente, através de ofício, instruído com cópia desta deliberação.
- c) proceda a continuidade dos trabalhos, ficando agendada a realização da Sessão Pública no dia 10/06/2020.

CUMPRA-SE.

Jundiaí, 03 de junho de 2020.


FAOUAZ TAÇA
Presidente



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1329

Processo CMJ nº 84.532

(Pregão 03/20)

Trata de recurso administrativo interposto pela licitante **MPS** contra a decisão do Sr Pregoeiro que a inabilitou por não demonstrar a capacidade técnica¹, nos termos do item 6.15 do edital:

Desta forma, procedeu-se à abertura do envelope de habilitação da Licitante MPS SERVICE PROCESSAMENTO E COLETA DE DADOS EIRELI ME. A documentação foi verificada, sendo que o resultado foi considerado insatisfatório uma vez que o atestado de capacidade técnica apresentado não se presta ao atendimento do item 6.1.5 letra B. A licitante MPS SERVICE foi declarada INABILITADA.

O recurso foi regularmente processado, abrindo-se vistas para os demais licitantes apresentarem contrarrazões.

A licitante 4R apresentou contrarrazões às fls. 772/802.

A licitante CECAM apresentou contrarrazões às fls. 804/814.

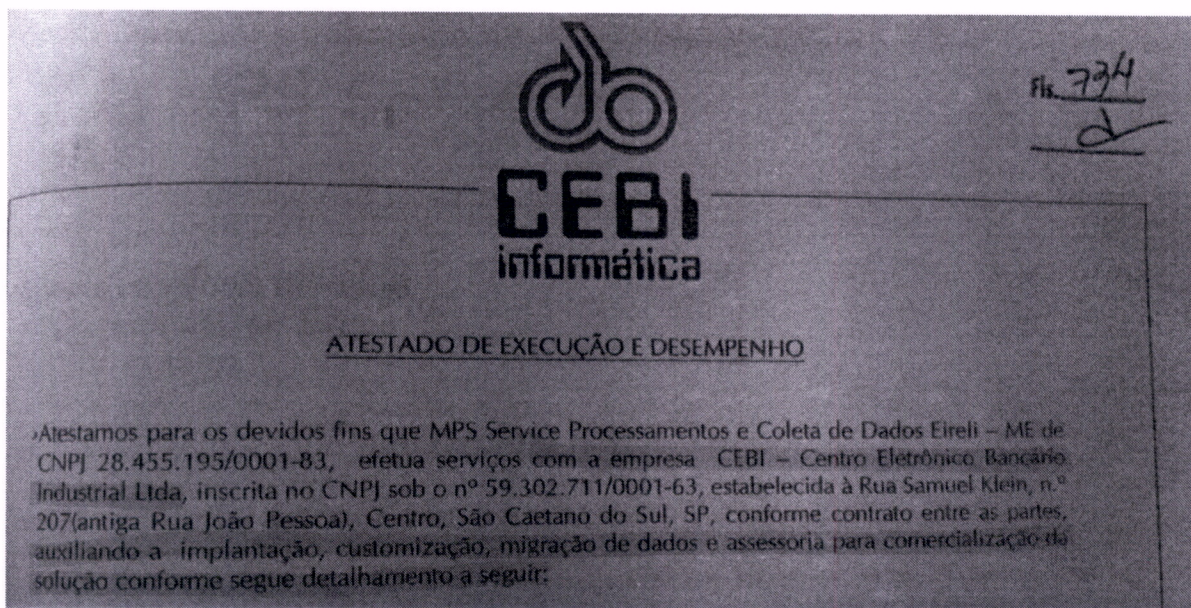
¹ Exigência de capacitação técnica encontra lastro no artigo 30, II, da Lei 8666/93 e se mostra legal, segundo o E. STJ:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE ENGENHARIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES. AMPARO NO ART. 30, II, DA LEI 8.666/93. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual o licitante postula que a cláusula de exigência de experiência prévia em determinado serviço de engenharia ensejaria violação à competitividade do certame. 2. Não há falar em violação, uma vez que a exigência do edital encontra amparo legal no art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, bem como se apresenta razoável e proporcional, já que se trata de experiência relacionada a rodovias, limitada à metade do volume licitado. 3. “Não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93” (REsp 1.257.886/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011). Recurso ordinário improvido.” (STJ, RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.883 - MT (2012/0262776-0) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS, j. 03/02/2014)



É a síntese do necessário.

Eis, naquilo que interessa, o teor da enunciação do atestado, ora guerreado e encartado às fls. 734 dos autos:



O atestado de fls. 734, em nosso visto e com todo o acatamento, aponta que a licitante **MPS** auxilia a empresa CEBI – a lúdima detentora dos atestados técnicos.

Não há, portanto, nos documentos de habilitação fornecido pela empresa **MPS**, elemento hábil a demonstrar sua capacidade para operar os serviços de forma autônoma e destacada da CEBI².

Trata-se de avaliação formal e que formalmente se resolve no sentido da inabilitação da licitante **MPS**. E mais, dado o teor do atestado de fls. 734 dos autos, nem seria o caso de realização de diligências, pois o atestado, de per si, enseja sua inabilitação.

E basta analisar a redação do artigo 43, § 3º, da Lei 8666/93 para se extrair tal ilação:

² Os documentos juntados pela licitante **MPS** em sede de recurso nem devem ser avaliados, pois serôdios. Noutro falar, não há como avaliados, pois não foram juntados originariamente no certame.



Art. 43 - (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A enunciação do atestado de fls. 734 dos autos não estabelece que a licitante **MPS** realizou serviços, de forma destacada e com autonomia, para a empresa CEBI, mas que a "auxiliou", pois caso contrário os atestados seriam emitidos em seu nome.

Logo a decisão do Sr. Pregoeiro se mostrou acertada.

Pelo conhecimento do recurso e, pelo mérito, pelo seu improvimento.

É nosso entendimento,

Jundiaí, 02 de junho de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico